

MENSAGEM N.º 77/2025

Manaus, 18 de julho de 2025.

Senhor Presidente

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que “**ACRESCENTA** o art. 10-B na Lei n.º 4.719, de 12 de dezembro de 2018, que “*Autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento e remissão de débitos fiscais de ICMS, IPVA e ITCMD e a dispensar créditos tributários de IPVA, isenta de IPVA, na forma e nas condições que especifica*”, na forma que especifica.”

A matéria foi levada ao conhecimento da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, que se manifestou pela necessidade de aposição de veto total à Proposição, pelas razões a seguir expostas.

Primeiramente, a proposição legislativa ora vetada colide frontalmente com o ordenamento jurídico tributário estadual, uma vez que a matéria já se encontra exaustivamente disciplinada na Lei Complementar Estadual n.º 19/1997 (Código Tributário Estadual), que estabelece tratamento diferenciado para veículos com motorização alternativa.

O art. 150, inciso VIII, da referida Lei Complementar já contempla alíquota reduzida de IPVA para veículos elétricos:

"Art. 150. As alíquotas do IPVA são:

(...)

VIII - 3% (três por cento) para veículos que utilizarem motor elétrico, ou combinado com motor a combustão."

A concessão cumulativa de benefícios fiscais, desprovida de embasamento técnico-jurídico que a justifique, implicaria em alíquota efetiva de cinquenta por cento de três por cento, isto é, apenas 1,5% (um vírgula cinco por

cento), resultando em uma redução desproporcional e tecnicamente injustificável da carga tributária, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, o benefício proposto confronta diretamente o princípio da capacidade contributiva, consagrado no art. 145, § 1.º, da Constituição Federal, ao estabelecer tratamento fiscal privilegiado para veículos de alto valor aquisitivo, cujo público-alvo possui elevado poder econômico.

Por isso, a medida configura verdadeira regressividade tributária, contrariando os objetivos fundamentais da República de *"construir uma sociedade livre, justa e solidária"* e *"erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais"* (art. 3.º, incisos I e III, CF/88).

O benefício fiscal proposto constituiria, na prática, subsídio público indireto destinado a segmento populacional economicamente privilegiado, violando os princípios da isonomia tributária e da justiça fiscal.

Além disso, a redação legal proposta apresenta lacunas técnicas que comprometem sua aplicabilidade prática, notadamente a ausência de definição precisa sobre a abrangência do benefício a veículos híbridos (elétrico/combustão) e a inexistência de critérios técnicos ou condicionantes ambientais que justifiquem o benefício.

Tais omissões ensejariam alto risco de judicialização, com potencial proliferação de demandas por parte de contribuintes que se considerem em situação análoga, comprometendo a segurança jurídica e a eficiência da administração tributária.

Adicionalmente, a proposição carece de fundamentação técnico-científica que demonstre a efetividade do benefício fiscal como instrumento de política ambiental, configurando possível desvio de finalidade tributária.

Assim, a ausência de metas ambientais quantificáveis ou de mecanismos de avaliação da eficácia da medida compromete sua legitimidade como política pública, violando os princípios da eficiência e da motivação dos atos administrativos.

Registro que, de acordo com dados apurados pelo Sistema de Gestão da Arrecadação Estadual (GAE) da SEFAZ/AM, a renúncia fiscal estimada para os próximos três exercícios (2026 a 2028) ficaria em torno de R\$ 100 milhões, valor extremamente relevante para o Estado e seus Municípios, caso a renúncia fosse aprovada.



Por fim, aponto a ausência prévia de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e dos demonstrativos fiscais exigidos em proposições legislativas que impliquem renúncia de receita, bem como da previsão de medidas compensatórias destinadas a mitigar os efeitos sobre a arrecadação, nos termos do art. 13 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), combinado com o art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Pelo exposto, nos termos constitucionais, submeto os motivos de **VETO TOTAL** à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA - SER
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO - DEARC
GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E CONTROLE DE IPVA - GCIV
SUBGERÊNCIA DE CONTROLE DO IPVA - SGIV**

NOTA TÉCNICA Nº:	153/2025 – SGIV/GCIV/DEARC/SER/GSEFAZ
INTERESSADO:	SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DA:	SGIV/GCIV
PARA:	DEARC
PROCESSO Nº:	01.01.011101.007186/2025-25

EMENTA

1 – IPVA. 2 – PROJETO DE LEI. 3 – ISENÇÃO PARCIAL PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS. 4 – MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONTRÁRIA. 5 – OFENSA AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 6 – BENEFÍCIO FISCAL REGRESSIVO. 7 – SOBREPOSIÇÃO DE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO JÁ EXISTENTE. 8 – DESNECESSIDADE DA MEDIDA. 9 – INSEGURANÇA JURÍDICA. 10 – RISCO DE JUDICIALIZAÇÃO. 11 – RECOMENDAÇÃO DE VETO INTEGRAL. 12 – ENCAMINHAMENTO A CEET.

RELATÓRIO/ CONSIDERAÇÕES GERAIS

1. Trata-se do Ofício n. 2426/2025–ACC/CASA CIVIL, encaminhado pela Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do qual se solicita a esta Secretaria de Estado da Fazenda manifestação técnica quanto ao teor do Projeto de Lei de autoria do Deputado Estadual Delegado Péricles, o qual visa acrescentar o art. 10-B à Lei Estadual n.º 4.719/2018, nos seguintes termos:

"Art. 10-B. Ficam isentos em 50% da alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA os veículos impulsionados por motores elétricos, com placa local, pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da publicação desta Lei."

2. A proposta legislativa, sob a justificativa de incentivar o uso de tecnologias mais limpas no setor de transportes, pretende reduzir à metade a alíquota do IPVA aplicada a veículos com motor exclusivamente elétrico, desde que licenciados no Estado do Amazonas.

www.sefaz.am.gov.br
instagram.com/sefazamazonas
facebook.com/sefazamazonas
protocolovirtual.amazonas.am.gov.br

gsefaz@sefaz.am.gov.br
Fone: (92) 2121-1600
Avenida André Araújo, 150, Aleixo
Manaus - AM
CEP: 69060-000

**Secretaria de
Fazenda**



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/PCAF.C032.FA68.4618/88A73A6F>
Código verificador: **PCAF.C032.FA68.4618** CRC: **88A73A6F**

Folha: 18

Assinado digitalmente por: ANNY CAROLINNY SARAIVA COELHO em 09/07/2025 às 13:04:04 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001.

Assinado digitalmente por: CLAUDIA DOMINONI MONTEIRO BRITO em 09/07/2025 às 12:56:48 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001.
Assinado digitalmente por: JORGE AUGUSTO BENTO DA SILVA em 09/07/2025 às 12:44:08 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001.
Assinado digitalmente por: FELLIPE CARVALHO AMORE em 09/07/2025 às 12:16:34 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001.

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

3. Diante disso, e considerando que a matéria envolve competência tributária, especificamente quanto à incidência e exigibilidade do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, esta Subgerência de Controle do IPVA – SGIV, vinculada à Gerência de Controle de IPVA – GCIV, no âmbito de suas atribuições, apresenta a seguinte análise e fundamentação.

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO/ CONCLUSÃO

1. *Ab initio*, verifica-se que a proposição legislativa colide frontalmente com o ordenamento jurídico-tributário estadual, uma vez que a matéria já se encontra exaustivamente disciplinada na Lei Complementar Estadual nº 19/1997 (Código Tributário Estadual), que estabelece tratamento diferenciado para veículos com motorização alternativa.
2. O art. 150, inciso VIII, da referida Lei Complementar já contempla alíquota reduzida de IPVA para veículos elétricos:

"Art. 150. As alíquotas do IPVA são: (...) VIII - 3% (três por cento) para veículos que utilizarem motor elétrico, ou combinado com motor a combustão"

3. A concessão cumulativa de benefícios fiscais, desprovida de embasamento técnico-jurídico que a justifique, **implicará em alíquota efetiva de cinquenta por cento de três por cento, isto é, apenas 1,5% (um vírgula cinco por cento), resultando em uma redução desproporcional e tecnicamente injustificável da carga tributária**, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Referida medida traz, ainda, impacto negativo na arrecadação estadual, decorrente de **renúncia estimada de receita no montante de R\$ 14.897.380,53 (quatorze milhões, oitocentos e noventa e sete mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos)**, considerando-se a existência, na presente unidade federativa, de uma frota composta por 2.047 veículos elétricos e 3.351 veículos híbrido.
5. O benefício proposto confronta diretamente o **princípio da capacidade contributiva**, consagrado no art. 145, §1º, da Constituição Federal, ao estabelecer tratamento fiscal privilegiado para veículos de alto valor aquisitivo, cujo público-alvo possui elevado poder econômico.

www.sefaz.am.gov.br
instagram.com/sefazamazonas
facebook.com/sefazamazonas
protocolovirtual.amazonas.am.gov.br

gsefaz@sefaz.am.gov.br
Fone: (92) 2121-1600
Avenida André Araújo, 150, Aleixo
Manaus - AM
CEP: 69060-000

Secretaria de
Fazenda



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/PCAF.C032.FA68.4618/88A73A6F>
Código verificador: **PCAF.C032.FA68.4618** CRC: **88A73A6F**

Folha: 19

Assinado digitalmente por: ANINY KAROLINY SARAIVA COELHO em 09/07/2025 às 13:04:04 conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Assinado digitalmente por: CLAUDIA DOMINONI MONTEIRO BRITO em 09/07/2025 às 12:56:48 conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.
Assinado digitalmente por: JORGE AUGUSTO BENTO DA SILVA em 09/07/2025 às 12:44:08 conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.
Assinado digitalmente por: FELLIPE CARVALHO AMORE em 09/07/2025 às 12:16:34 conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

6. Ademais, a medida configura verdadeira **regressividade tributária**, contrariando os objetivos fundamentais da República de "construir uma sociedade livre, justa e solidária" e "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (art. 3º, incisos I e III, CF/88). O benefício fiscal proposto constitui, na prática, **subsídio público indireto** destinado a segmento populacional economicamente privilegiado, violando os princípios da isonomia tributária e da justiça fiscal.
7. A redação legal proposta apresenta **lacunas técnicas** que comprometem sua aplicabilidade prática, notadamente a ausência de definição precisa sobre a abrangência do benefício a veículos híbridos (elétrico/combustão) e a inexistência de critérios técnicos ou condicionantes ambientais que justifiquem o benefício. Tais omissões ensejam **alto risco de judicialização**, com potencial proliferação de demandas por parte de contribuintes que se considerem em situação análoga, comprometendo a segurança jurídica e a eficiência da administração tributária.
8. A proposição carece de **fundamentação técnico-científica** que demonstre a efetividade do benefício fiscal como instrumento de política ambiental, configurando possível **desvio de finalidade** tributária. A ausência de **metas ambientais quantificáveis** ou de **mecanismos de avaliação** da eficácia da medida compromete sua legitimidade como política pública, violando os princípios da eficiência e da motivação dos atos administrativos.
9. Não obstante a ausência prévia de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e dos demonstrativos fiscais exigidos em proposições legislativas que impliquem renúncia de receita, bem como da previsão de medidas compensatórias destinadas a mitigar os efeitos sobre a arrecadação, nos termos do art. 13 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), combinado com o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, este setor especializado encaminhará os autos ao Centro de Estudos Econômico-Tributário – CEET, órgão competente para avaliar a viabilidade jurídica do projeto à luz das normas orçamentárias vigentes.
10. Diante da análise técnico-jurídica empreendida, esta Gerência opina **contrariamente** à aprovação do Projeto de Lei em questão, recomendando ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado o **veto integral** à proposição, com base nos seguintes fundamentos jurídicos: violação ao art. 145, §1º, da CF/88 (ofensa ao princípio da capacidade contributiva), violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade), conflito com a Lei Complementar Estadual nº 19/1997 (sobreposição de benefícios já existentes), ausência de necessidade normativa (matéria já regulamentada), redução desproporcional

Assinado digitalmente por: ANNY KAROLLINY SARAVA COELHO em 09/07/2025 às 13:04:04 conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

www.sefaz.am.gov.br
instagram.com/sefazamazonas
facebook.com/sefazamazonas
protocolovirtual.amazonas.am.gov.br

gsefaz@sefaz.am.gov.br
Fone: (92) 2121-1600
Avenida André Araújo, 150, Aleixo
Manaus - AM
CEP: 69060-000

Secretaria de
Fazenda



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/PCAF.C032.FA68.4618/88A73A6F>
Código verificador: **PCAF.C032.FA68.4618** CRC: **88A73A6F**

Folha: 20

Assinado digitalmente por: CLAUDIA DOMINONI MONTEIRO BRITO em 09/07/2025 às 12:56:48 conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.
Assinado digitalmente por: JORGE AUGUSTO BENTO DA SILVA em 09/07/2025 às 12:44:08 conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.
Assinado digitalmente por: FELIPE CARVALHO AMORE em 09/07/2025 às 12:16:34 conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



da carga tributária sem respaldo técnico, risco de judicialização por imprecisões na redação legal e potencial desvio de finalidade tributária.

11. Subsidiariamente, caso o Poder Executivo entenda pela necessidade de aperfeiçoamento da legislação tributária aplicável a veículos elétricos, recomenda-se que tal matéria seja objeto de **projeto de lei complementar**, precedido de **estudos técnicos específicos** e da efetividade ambiental e social da medida.
12. Adicionalmente, manifestamo-nos pelo **encaminhamento dos autos ao Centro de Estudos Econômico-Tributário – CEET**, órgão competente para avaliar a viabilidade jurídica do projeto à luz das normas orçamentárias vigentes.
13. Nada mais a deliberar, este setor técnico permanece à disposição para prestar eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários ao deslinde da questão.

Manaus, 09 de julho de 2025.

1. Responsável pela informação e/ou execução dos procedimentos no sistema informatizado:

FELLIPE CARVARLHO AMORE
Técnico Administrativo da Fazenda Estadual

JORGE AUGUSTO BENTO DA SILVA
Subgerente de Controle do IPVA

2. De acordo:

CLAUDIA DOMINONI MONTEIRO BRITO
Gerente de Arrecadação e Controle de IPVA

Encaminho a SER a presente Nota Técnica para regulares providências.

www.sefaz.am.gov.br
instagram.com/sefazamazonas
facebook.com/sefazamazonas
protocolovirtual.amazonas.am.gov.br

gsefaz@sefaz.am.gov.br
Fone: (92) 2121-1600
Avenida André Araújo, 150, Aleixo
Manaus - AM
CEP: 69060-000

Secretaria de
Fazenda

Folha: 21



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/PCAF.C032.FA68.4618/88A73A6F>
Código verificador: **PCAF.C032.FA68.4618** CRC: **88A73A6F**

Assinado digitalmente por: ANNY KAROLLINY SARAIVA COELHO em 09/07/2025 às 13:04:04 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001.

Assinado digitalmente por: CLAUDIA DOMINONI MONTEIRO BRITO em 09/07/2025 às 12:56:48 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001.
Assinado digitalmente por: JORGE AUGUSTO BENTO DA SILVA em 09/07/2025 às 12:44:08 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001.
Assinado digitalmente por: FELLIPE CARVALHO AMORE em 09/07/2025 às 12:16:34 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001.



ANNY KAROLLINY SARAIVA COELHO
Chefe do Departamento de Arrecadação

Assinado digitalmente por: ANNY KAROLLINY SARAIVA COELHO em 09/07/2025 às 13:04:04 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001.

www.sefaz.am.gov.br
[instagram.com/sefazamazonas](https://www.instagram.com/sefazamazonas)
[facebook.com/sefazamazonas](https://www.facebook.com/sefazamazonas)
protocolovirtual.amazonas.am.gov.br

Folha: 22



gsefaz@sefaz.am.gov.br
Fone: (92) 2121-1600
Avenida André Araújo, 150, Aleixo
Manaus - AM
CEP: 69060-000

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/PCAF.C032.FA68.4618/88A73A6F>
Código verificador: **PCAF.C032.FA68.4618** CRC: **88A73A6F**

**Secretaria de
Fazenda**

Assinado digitalmente por: CLAUDIA DOMINONI MONTEIRO BRITO em 09/07/2025 às 12:56:48 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001.
Assinado digitalmente por: JORGE AUGUSTO BENTO DA SILVA em 09/07/2025 às 12:44:08 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001.
Assinado digitalmente por: FELLIPE CARVALHO AMORE em 09/07/2025 às 12:16:34 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001.

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



NOTA TÉCNICA Nº 011/2025-CEET/SER/SEFAZ	
INTERESSADO	DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO (DETRI)
ASSUNTO	PEDIDO DE ESTIMATIVA DE RENÚNCIA FISCAL
PROCESSO	01.01.011101.007186/2025-25

EMENTA
1 – Pedido da Secretaria Executiva da Receita da estimativa do impacto na arrecadação do IPVA decorrente da isenção de 50% sobre veículos elétricos ou híbridos. 2 – Resposta ao Ofício nº 2426/2025 – ACC/CASA CIVIL
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de estimativa do impacto na arrecadação do Estado do Amazonas e seus Municípios, decorrente da concessão de isenção de 50% do IPVA para veículos elétricos/híbridos, registrados no Estado, pelos próximos 5 anos.
ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO
1. Da Legislação Considerando a competência regimental do Centro de Estudos Econômico Tributário – CEET, instituído pelo Decreto 43.896/21, venho por meio desta atender à solicitação do DETRI, referente ao impacto na arrecadação do Estado com a aprovação do projeto de lei conforme fls. 07 deste processo.

www.sefaz.am.gov.br
[instagram.com/sefazamazonas](https://www.instagram.com/sefazamazonas)
[facebook.com/sefazamazonas](https://www.facebook.com/sefazamazonas)
protocolovirtual.amazonas.am.gov.br/

gsefaz@sefaz.am.gov.br
 Fone: (92) 2121-1600
 Avenida André Araújo, 150, Aleixo
 Manaus - AM
 CEP: 69060-000


**Secretaria de
Fazenda**

Folha: 24



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/PD55.A2EF.65C3.6FA0/F33C5F7D>
 Código verificador: **PD55.A2EF.65C3.6FA0** CRC: **F33C5F7D**

Assinado digitalmente por: LEONARDO JAMUS BAPTISTA em 09/07/2025 às 14:58:02 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001.

Excelentíssimo Senhor
 Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



2. Impacto na Arrecadação Estadual

De acordo com dados apurados pelo Sistema de Gestão da Arrecadação Estadual (GAE), os valores lançados de IPVA sobre carros elétricos e híbridos, referentes ao exercício de 2023 e 2024 encontram-se dispostos na tabela 1, abaixo.

Tabela 1 - Estimativa de Isenção Fiscal para redução de 50% na alíquota do IPVA para veículos elétricos e Híbridos

Sistema de propulsão	50% IPVA		Renúncia projetada *		
	2024	2025	2026	2027	2028
Veículos Elétricos e Híbridos	R\$ 8.818.328,26	R\$ 14.897.380,53	R\$ 22.346.070,80	R\$ 31.284.499,11	R\$ 40.669.848,85

* Estimativa de crescimento com base na ABVE

Com base nos dados da tabela 1, a renúncia fiscal para os próximos 03 exercícios [2026 a 2028] ficaria em torno de R\$ 100 milhões, valor extremamente relevante para o Estado e seus Municípios, caso a renúncia seja aprovada.

Tabela 2 - Venda de Veículos leves eletricos/híbridos

Região	2022	2023	2024	2025*	Total
Norte	1.634	2.727	6.390	4.265	15.016
Nordeste	6.175	11.788	26.099	17.766	61.828
Centro-Oeste	7.652	13.264	26.214	16.506	63.636
Sudeste	24.331	48.947	85.805	56.283	215.366
Sul	9.452	17.201	32.850	19.263	78.766
Brasil	49.244	93.927	177.358	114.083	434.612

Percebe-se a rápida evolução na frota de carros elétricos e híbridos. As vendas de carros novos tem praticamente dobrado a cada, motivo este que torna o benefício em questão prejudicial às contas públicas do Estado e de seus Municípios.

www.sefaz.am.gov.br
instagram.com/sefazamazonas
facebook.com/sefazamazonas
protocolovirtual.amazonas.am.gov.br/

gsefaz@sefaz.am.gov.br
Fone: (92) 2121-1600
Avenida André Araújo, 150, Aleixo
Manaus - AM
CEP: 69060-000

Secretaria de
Fazenda

Folha: 25



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/PD55.A2EF.65C3.6FA0/F33C5F7D>
Código verificador: **PD55.A2EF.65C3.6FA0** CRC: **F33C5F7D**



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

3. Impacto da Renúncia conforme a LRF

Portanto, para que o Governo possa decidir sobre o assunto se faz necessária à análise sob os comandos da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mais precisamente o que preceitua seu art. 14, que determina que, para ocorrer renúncia fiscal de receita, terá que ser apresentada estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício vigente e nos dois seguintes, acompanhada da demonstração de que essa medida não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO ou que haverá medidas de compensação para que a receita total não seja comprometida. *In verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e **a pelo menos** uma das seguintes condições: *(grifo nosso)*

I - demonstração pelo proponente de que a **renúncia foi considerada na estimativa de receita** da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; *(grifo nosso)*

II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. *(grifo nosso)*

Entendemos que a renúncia em questão **possui valor relevante o suficiente** para que sejam criadas formas de compensação (Art.14, II), conforme o disposto no Art. 14, inciso II da LRF.

www.sefaz.am.gov.br
instagram.com/sefazamazonas
facebook.com/sefazamazonas
protocolovirtual.amazonas.am.gov.br/

gsefaz@sefaz.am.gov.br
Fone: (92) 2121-1600
Avenida André Araújo, 150, Aleixo
Manaus - AM
CEP: 69060-000

Secretaria de
Fazenda

Folha: 26



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/PD55.A2EF.65C3.6FA0/F33C5F7D>
Código verificador: **PD55.A2EF.65C3.6FA0** CRC: **F33C5F7D**

Assinado digitalmente por: LEONARDO JAMUS BAPTISTA em 09/07/2025 às 14:58:02 conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



<u>CONCLUSÃO</u>
Conforme solicitado, informamos que todos os questionamentos competentes a este setor foram respondidos.
Manaus (AM), 09 de julho de 2025.
LEONARDO JAMUS BAPTISTA Chefe do CEET

www.sefaz.am.gov.br
instagram.com/sefazamazonas
facebook.com/sefazamazonas
protocolovirtual.amazonas.am.gov.br/

gsefaz@sefaz.am.gov.br
Fone: (92) 2121-1600
Avenida André Araújo, 150, Aleixo
Manaus - AM
CEP: 69060-000

Secretaria de
Fazenda

Folha: 27



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/PD55.A2EF.65C3.6FA0/F33C5F7D>
Código verificador: **PD55.A2EF.65C3.6FA0** CRC: **F33C5F7D**

Assinado digitalmente por: LEONARDO JAMUS BAPTISTA em 09/07/2025 às 14:58:02 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001.

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



PROCESSO:	OFÍCIO Nº 2426/2025-ACC/CASA CIVIL
DO:	DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO-DETRI
À:	SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA- SER
ASSUNTO:	ENCAMINHAMENTO DE RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 2426/2025-ACC/CASA CIVIL

DESPACHO

A Casa Civil encaminhou, à fl.01, o Ofício nº 2426/2025-ACC/CASA CIVIL, para ciência e manifestação desta Secretaria acerca do Projeto de Lei-PL de autoria do Deputado Estadual Delegado Péricles, que acrescenta o art. 10 -B na Lei nº 4.719, de 12 de dezembro de 2018, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento e remissão de débitos fiscais de ICMS, IPVA e ITCMD e a dispensar créditos tributários de IPVA, isenta de IPVA, na forma e nas condições que especifica", na forma que especifica".

A Secretaria Executiva da Receita-SER, por sua vez, encaminhou, à fl.15, os autos ao DETRI para análise e manifestação, no qual, à fl.16, encaminhou ao Departamento de Arrecadação-DEARC, em especial à Gerência do IPVA, para manifestação quanto à matéria.

Com isso, foi elaborada, às fls. 18/21, a Nota técnica nº 153/2025-SGIV/DEARC/SER/GSEFAZ, que se manifestou pelo veto integral do PL, cuja ementa dispõe:

1 – IPVA. 2 – PROJETO DE LEI. 3 – ISENÇÃO PARCIAL PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS. 4 – MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONTRÁRIA. 5 – OFENSA AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 6 – BENEFÍCIO FISCAL REGRESSIVO. 7 – SOBREPOSIÇÃO DE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO JÁ EXISTENTE. 8 – DESNECESSIDADE DA MEDIDA. 9 – INSEGURANÇA JURÍDICA. 10 – RISCO DE JUDICIALIZAÇÃO. 11 – RECOMENDAÇÃO DE VETO INTEGRAL. 12 – ENCAMINHAMENTO A CEET.

Após, foi encaminhado ao Centro de Estudos Econômico-Tributário – CEET, à fl. 23, para manifestação, que elaborou a Nota Técnica nº 011/2025-CEET/SER/SEFAZ, acostada às fls. 24/27, que também conclui pela necessidade de veto ao PL em questão.

www.sefaz.am.gov.br
instagram.com/sefazamazonas
facebook.com/sefazamazonas
protocolovirtual.amazonas.am.gov.br

gsefaz@sefaz.am.gov.br
Fone: (92) 2121-1600
Avenida André Araújo, 150, Aleixo
Manaus - AM
CEP: 69060-000

Secretaria de
Fazenda

Folha: 28



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/PF0B.50E2.2776.4911/2CF4B46D>
Código verificador: **PF0B.50E2.2776.4911** CRC: **2CF4B46D**



Dessa forma, considerando que tanto o DEARC quanto o CEET já se manifestaram acerca matéria, ambos no sentido da necessidade de veto ao PL supramencionado, este DETRI entende que não há mais necessidade elaboração de manifestação técnica.

Pelo exposto, encaminha-se os autos a essa SER para, se assim entender adequado, enviar ao GSEFAZ.

Manaus, 10 de julho de 2025.

Atenciosamente,

LUIZ AURÉLIO CARVALHO LEITE
Chefe do DETRI.

www.sefaz.am.gov.br
[instagram.com/sefazamazonas](https://www.instagram.com/sefazamazonas)
[facebook.com/sefazamazonas](https://www.facebook.com/sefazamazonas)
protocolovirtual.amazonas.am.gov.br

gsefaz@sefaz.am.gov.br
Fone: (92) 2121-1600
Avenida André Araújo, 150, Aleixo
Manaus - AM
CEP: 69060-000

Secretaria de
Fazenda

Folha: 29



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/PF0B.50E2.2776.4911/2CF4B46D>
Código verificador: **PF0B.50E2.2776.4911** CRC: **2CF4B46D**

Assinado digitalmente por: LUIZ AURELIO CARVALHO LEITE em 10/07/2025 às 10:28:48 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001.

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

DESTINATÁRIO	GSEFAZ
OFÍCIO Nº	2426/2025-ACC/CASA CIVIL
INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
ASSUNTO	OF. Nº 677/2025 - ENCAMINHANDO, PARA SANÇÃO OU VETO GOVERNAMENTAL, A PROPOSIÇÃO DE LEI QUE " ACRESCENTA O ART. 10-B NA LEI Nº 4.719, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER PARCELAMENTO E REMISSÃO DE DÉBITOS FISCAIS DE ICMS, IPVA E ITCMD E A DISPENSAR CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE IPVA, ISENTA DE IPVA, NA FORMA E NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, NA FORMA QUE ESPECIFICA. " (PROJETO DE LEI Nº 087/2025).

DESPACHO

Ao GSEFAZ,

Acato os termos do Despacho de fls. 28/29, ao tempo que homologo as Notas Técnicas nº 153/2025 – SGIV/GCIV/DEARC/SER/SEFAZ (fls.18/22) e 011/2025-CEET/SER/SEFAZ (fls. 24/27), por seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhamos o referido Despacho e as Notas Técnicas, contendo manifestação para envio à Casa Civil.

Gabinete do Secretário Executivo da Receita, em Manaus, 10 de julho de 2025.

LUIZ AURELIO CARVALHO LEITE
Secretário Executivo da Receita, em exercício.

www.sefaz.am.gov.br
instagram.com/sefazamazonas
facebook.com/sefazamazonas
protocolovirtual.amazonas.am.gov.br/

gsefaz@sefaz.am.gov.br
Fone: (92) 2121-1600
Avenida André Araújo, 150, Aleixo
Manaus - AM
CEP: 69060-000

**Secretaria de
Fazenda**

Folha: 30



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/P738.BF76.C6C9.8728/D44AD668>
Código verificador: **P738.BF76.C6C9.8728** CRC: **D44AD668**

Assinado digitalmente por: LUIZ AURELIO CARVALHO LEITE em 10/07/2025 às 11:21:37 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001.

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

OFÍCIO Nº 1856/2025-GSEFAZ

Manaus, 10 de julho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
 Secretário de Estado Chefe da Casa Civil
 Av. Brasil, 3925 - Compensa II
 69036-110 - Manaus/AM

Assunto: Resposta ao OFÍCIO Nº 2426/2025-ACC/CASA CIVIL – Ref. Projeto de Lei.

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo cordialmente e, em atenção ao Ofício em epígrafe, servimo-nos do presente para encaminhar a V. Exa., em anexo, o **Despacho (fls. 28-29)**, bem como as **Notas Técnicas nº 153/2025-SGIV/GCIV/DEARC/SER/GSEFAZ (fls. 18-22)** e **nº 011/2025-CEET/SER/SEFAZ (fls. 24-27)**, emitidos pela Secretaria Executiva da Receita, contendo a manifestação desta Secretaria de Estado da Fazenda.
2. Nestes termos, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
ALEX DEL GIGLIO
 Secretário de Estado da Fazenda

Processo nº 01.01.011101.007186/2025-25 SER. TF

www.sefaz.am.gov.br
[instagram.com/sefazamazonas](https://www.instagram.com/sefazamazonas)
[facebook.com/sefazamazonas](https://www.facebook.com/sefazamazonas)
protocolovirtual.amazonas.am.gov.br

gsefaz@sefaz.am.gov.br
 Fone: (92) 2121-1600 / (92) 3026-4216
 Avenida da Lua, 166 – Aleixo.
 Manaus - AM
 CEP: 69000-000

**Secretaria de
Fazenda**

Folha: 31



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/P60D.760E.CC8F.4245/B4330CC1>
 Código verificador: **P60D.760E.CC8F.4245** CRC: **B4330CC1**

Assinado digitalmente por: ALEX DEL GIGLIO em 10/07/2025 às 12:39:52 conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Excelentíssimo Senhor
 Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Documento 2025.10000.00000.9.030920
Data 24/07/2025



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2025.10000.00000.9.030920

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: ANDREIA REGINA BASTOS DE FARIAS
Data: 24/07/2025

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2025.10000.00000.9.030920
Data 24/07/2025



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2025.10000.00000.9.030920

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICAÑO TAKETOMI
Data: 25/07/2025

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA